



L I D O
Em. 13/06/13
1317
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 193 /2013-GAG

Brasília, 13 de junho de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1532/2013
Folha Nº 01 Paula

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 13/06/13 às 15h
1317
Assinatura: _____ Matrícula: _____



L I D O
Em, 13/06/13
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1532 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público.

Parágrafo único. O licenciamento para realização de eventos rege-se por lei específica.

Art. 2º O licenciamento é feito sob a forma de licença ou autorização de funcionamento, a ser emitida pela Administração Regional competente.

§ 1º O licenciamento é exigido para qualquer estabelecimento ou atividade, inclusive para:

I – as entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos;

II – as atividades não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial;

III – as atividades realizadas nos rios e lagos, observada as normas da autoridade marítima, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

§ 2º Pode ser expedida mais de uma licença ou autorização de funcionamento para um mesmo endereço.

§ 3º O disposto no § 2º fica condicionado à independência de funcionamento das atividades, em sala, loja ou parte do estabelecimento.

§ 4º A licença ou a autorização de funcionamento não tem validade para comprovar a regularidade da edificação, da ocupação ou da propriedade do imóvel.

Art. 3º A licença ou a autorização de funcionamento deve ser:

I – afixada em local visível do estabelecimento;

II – disponibilizada a autoridade competente que o exigir, nos casos em que não seja possível a afixação de que trata o inciso I.

Art. 4º A alteração de endereço do empreendimento, a inclusão ou a mudança da atividade deve ser precedida de novo licenciamento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1532/2013
Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º A exclusão de atividade, mudança de horário de funcionamento, alteração de proprietário, da razão ou da denominação social de pessoa jurídica já licenciada ou autorizada deve ser averbada na respectiva licença ou autorização de funcionamento, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 6º Para o licenciamento, o interessado deve realizar consulta prévia na Administração Regional competente.

Parágrafo único. A Administração Regional deve manter à disposição do interessado banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção da licença ou autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o grau de risco, a localização e a situação do ponto.

Art. 7º A consulta prévia é gratuita, e não são exigidos documentos no ato de sua formalização.

Art. 8º Por meio da consulta prévia, o interessado fica ciente de eventuais restrições que limitem ou impeçam o funcionamento da atividade no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à sua regularidade.

Art. 9º Respondida a consulta prévia pela viabilidade da atividade pretendida, o interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da ciência da resposta, para a complementação da documentação exigida nesta Lei.

Parágrafo único. A resposta da consulta prévia não autoriza o exercício de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos.

Seção II Da Licença de Funcionamento

Art. 10. A licença de funcionamento é emitida para atividades exercidas em imóveis com situação fundiária regular, assim entendida aquela cujos lotes possuam matrícula no registro de imóveis.

Art. 11. Para a emissão da licença de funcionamento, deve ser atendida a legislação específica relativa a:

- I – uso e ocupação do solo;
- II – normas edilícias;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- III – acessibilidade;
- IV – prevenção contra incêndio e pânico;
- V – segurança estrutural da edificação;
- VI – preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade;
- VII – preservação ambiental;
- VIII – limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;
- IX – normas sanitárias;
- X – horário de funcionamento;
- XI – posturas urbanas;
- XII – ocupação de área pública.

Parágrafo único. As atividades permitidas são as definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, no Plano de Desenvolvimento Local – PDL respectivo e nas demais normas aplicáveis.

Seção III Da Autorização de Funcionamento

Art. 12. A autorização de funcionamento é emitida para:

I – as áreas passíveis de regularização fundiária ou urbanística, definidas no PDOT e demais legislações aplicáveis, observado, ainda, o artigo 14;

II – as atividades comerciais ou industriais permitidas nas áreas rurais, definidas no respectivo zoneamento estabelecido na legislação específica.

Art. 13. Para a emissão da autorização de funcionamento, deve ser atendida a legislação específica relativa a:

- I – diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área;
- II – acessibilidade;
- III – prevenção contra incêndio e pânico;
- IV – segurança estrutural da edificação;
- V – preservação ambiental;
- VI – limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;
- VII – normas sanitárias;
- VIII – horário de funcionamento;
- IX – ocupação de área pública.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 15321/2013
Folha Nº 04 *Raula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A autorização emitida nos termos deste artigo, considerada a sua precariedade, não representa direito adquirido.

§ 2º A qualquer tempo, caso o exercício da atividade se constitua em ameaça à segurança, em perturbação ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público ou risco à saúde, a autorização de funcionamento pode ser revogada.

§ 3º A autorização de funcionamento não implica a regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel, permitindo tão somente o funcionamento do estabelecimento para a atividade solicitada, a título precário.

§ 4º A autorização de funcionamento em zona rural deve ser emitida para as atividades comerciais ou industriais em áreas rurais e as que lhe forem complementares, nos termos definidos pela legislação federal específica, cadastradas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF.

§ 5º As atividades permitidas nos mobiliários urbanos são as definidas na concessão ou permissão de uso.

Art. 14. A autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização fundiária, urbanística e ambiental deve ser emitida desde que a atividade:

I – esteja localizada em Área de Regularização de Interesse Específico – ARINES e Área de Regularização de Interesse Social – ARIS, e Parcelamento Urbano Isolado – PUI, de interesse social e específico, assim definidas no PDOT;

II – esteja de acordo com a lista de atividades e diretrizes urbanísticas definidas para a área, na forma estipulada pelo Poder Executivo;

III – tenha uso, parâmetros e ocupação do solo compatíveis com o definido no PDOT;

V – esteja em conformidade com as normas que regulem a atividade;

VI – esteja localizada em imóvel edificado.

§ 1º Para as atividades localizadas em PUI, somente pode ser emitida a autorização de funcionamento quando houver demarcação da área pelo órgão público competente.

§ 2º Para as atividades localizadas em áreas em processo de regularização que possuam projeto de urbanismo aprovado, a atividade permitida é aquela prevista no Memorial Descritivo ou Normas de Edificações, Uso e Gabarito do Projeto de Urbanismo, conforme o caso.

§ 3º A autorização de funcionamento de que trata o *caput* somente pode ser emitida quando houver manifestação favorável da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, vistoria da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, em caso de risco ambiental.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A manifestação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal de que trata o § 3º ocorre mediante solicitação da respectiva Administração Regional.

§ 5º Fica vedada a expedição da autorização de funcionamento nos casos:

I – de atividades localizadas em áreas de risco;

II – de atividades realizadas em área pública, salvo se houver autorização do Poder Público para permanência na área, mediante processo próprio;

III – de atividades localizadas em áreas que não sejam passíveis de regularização, nos termos do PDOT e legislação específica;

IV – de atividades em áreas que firam a legislação ambiental;

V – de atividades em áreas reprovadas pelos órgãos de fiscalização;

VI – de atividades localizadas em áreas de situação urbanística e fundiária regulares.

Art. 15. A autorização de funcionamento para atividade desenvolvida em mobiliário urbano do tipo quiosque, trailer e similares, bancas de jornal e revistas só pode ser emitida após a formalização da permissão ou concessão de uso da área.

Parágrafo único. A atividade é autorizada desde que esteja em conformidade com o previsto na permissão, autorização ou concessão de uso emitido pelo órgão responsável e no plano de ocupação de quiosques e trailers aprovado para a área.

Seção IV Dos Procedimentos

Art. 16. Os procedimentos administrativos para emissão da licença ou autorização de funcionamento são iniciados por meio de solicitação do interessado, com preenchimento de formulário próprio e apresentação da documentação exigida, na Administração Regional competente.

Art. 17. Salvo disposição legal em contrário, a licença de funcionamento é emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção da segurança da edificação, da segurança sanitária, da preservação ambiental e da prevenção contra incêndio e pânico, sem prejuízo das vistorias dos órgãos ou entidades de fiscalização.

§ 1º Para as atividades consideradas de risco, é obrigatória, a cada cinco anos, a apresentação de laudo técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento, elaborado por empresa ou profissional habilitados e registrados em órgão de classe, independente do disposto na legislação edilícia.

§ 2º Para as atividades de postos de combustíveis, além da apresentação de Licença de Operação – LO, devem ser apresentadas todas as vistorias pertinentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O prazo de validade da licença de funcionamento para atividade em mobiliário urbano extingue-se com o término da vigência do respectivo contrato.

§ 4º A qualquer tempo, não estando a atividade em condições de funcionamento, os órgãos ou entidades de fiscalização podem exigir as medidas julgadas necessárias para a correção das irregularidades detectadas, podendo, inclusive, interditar o estabelecimento.

Art. 18. Pode ser concedida, após verificação em consulta prévia, a licença de funcionamento, de forma antecipada, desde que a atividade não seja considerada de risco e o estabelecimento possua carta de habite-se.

Parágrafo único. O interessado deve apresentar, no prazo de noventa dias, todos os documentos necessários à emissão da licença, sob pena de caducidade da licença emitida com base neste artigo.

Seção V Da Documentação

Art. 19. Para a solicitação da licença de funcionamento, o interessado, além do requerimento em modelo padrão, deve apresentar a consulta prévia deferida, carta de habite-se e outros documentos previstos no regulamento.

Parágrafo único. No caso de licença de funcionamento vinculada a programas de incentivo ao desenvolvimento econômico instituídos pelo Governo do Distrito Federal, deve ser apresentada declaração de regularidade do uso ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Estado competente.

Art. 20. Para as atividades realizadas em área em processo de regularização fundiária ou urbanística, o interessado deve observar o disposto no art. 14 e apresentar documentos e vistorias dos órgãos e entidades competentes, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os procedimentos e documentação necessários para a emissão da autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização são definidos em regulamento, respeitada a legislação urbanística e ambiental.

Art. 21. Em áreas rurais, para atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, deve ser apresentado relatório emitido pela Companhia Imobiliária de Brasília quanto à situação fundiária do imóvel e comprovante de propriedade ou autorização do Poder Público para utilização da área, além dos documentos definidos em decreto regulamentador.

Seção VI Das Vistorias

Setor Protocolo Legislativo
2L Nº 15321/2013
Folha Nº 07 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. Os procedimentos para vistorias e os prazos para o Poder Público realiza-las são definidos no regulamento.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Das Infrações

Art. 23. Considera-se infração administrativa:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e demais instrumentos legais afetos;

II – o desacato ao responsável pela fiscalização.

Art. 24. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 25. A autoridade pública que tiver ciência da ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais.

Seção II Das Sanções

Art. 26. As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator, observado o contraditório, a ampla defesa, às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – revogação da licença ou autorização de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, locatário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 27. A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária.

Art. 28. O valor da multa, multiplicado pelo índice previsto no art. 29, é de:

I – R\$ 1.000,00, nos seguintes casos:

a) não fixação da licença ou da autorização de funcionamento em local visível no estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, sua não disponibilização à autoridade competente quando exigido;

b) descumprimento do horário estabelecido na licença ou autorização de funcionamento;

c) o desacato ao responsável pela fiscalização;

d) descumprimento de advertência;

II – R\$ 1.500,00, nos seguintes casos:

a) desenvolvimento de atividade sem licença ou autorização de funcionamento;

b) descumprimento da interdição.

§ 1º As infrações a esta Lei não discriminadas nos incisos anteriores sujeitam os infratores a multa de R\$ 1.000,00.

§ 2º A multa é aplicada em dobro ou de forma cumulativa, se houver dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 3º Considera-se reincidente o infrator que cometer mais de uma infração no período de doze meses.

§ 4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão que gerou a autuação dentro do período de trinta dias da autuação originária.

Art. 29. Os valores de que trata o art. 28 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base a área efetivamente utilizada para o desenvolvimento da atividade, na forma seguinte:

I – até 200m²: k = 1(um);

II – de 201m² a 500m²: k = 3 (três);

III – de 501m² a 1.000m²: k = 7 (sete);

IV – acima de 1.000m²: k = 10 (dez).

Art. 30. A interdição ocorre pelo não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na licença ou na autorização de funcionamento sujeita o infrator à interdição por vinte e quatro horas, não excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§ 3º Quando ocorrer interdição do estabelecimento ou da atividade, o órgão ou entidade responsável deve comunicar aos demais órgãos e entidades de fiscalização e à Secretaria de Estado Segurança Pública, visando à garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§ 4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 31. Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento:

I – sem licença ou autorização de funcionamento, em se tratando de atividade de risco;

II – sem condições de funcionamento, quando constatado nas vistorias realizadas por autoridade competente.

Art. 32. A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou entidades de fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão, contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, dados necessários à correta identificação das mercadorias ou equipamentos.

§ 2º A devolução das mercadorias e equipamentos apreendidos fica condicionada à comprovação de propriedade dos bens apreendidos e ao pagamento das despesas de que trata o § 3º.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no Diário Oficial, no prazo de cinco dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.

§ 5º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na hipótese do § 4º, da publicação no Diário Oficial, sob pena de perda do bem.

§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A mercadoria ou equipamento apreendido e removido para depósito, não reclamado no prazo do § 5º, é tido por abandonados, na forma disciplinada no Regulamento.

§ 8º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de perda do bem.

§ 9º Os interessados podem reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 10. As mercadorias e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no § 5º, são tidos por abandonados.

§ 11. As mercadorias e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.

§ 12. Nos casos em que for impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.

Art. 33. A autoridade fiscal pode, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647, combinado com o art. 652 do Código Civil.

§ 1º O depósito dá-se de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

Art. 34. É do proprietário o ônus decorrente de eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor das mercadorias e equipamentos apreendidos.

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A licença ou a autorização pode ser:

I – revogada pelo Administrador Regional, sempre que o interesse público assim o exigir;

II – cassada pelo Administrador Regional, no caso de:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1532 / 2013
Folha Nº 11 *Taula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização, dentro do prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis;

b) constatação nas vistorias que o estabelecimento ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas;

c) cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

d) falsidade de qualquer dos documentos exigidos na Lei ou em regulamento.

§ 1º A cassação ou revogação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e entidades de fiscalização.

§ 2º O ato de cassação ou revogação da licença e da autorização de funcionamento é publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 36. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos ou entidades competentes, que poderão requisitar aos órgãos de Segurança Pública o apoio necessário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Para o estabelecimento com concentração de público, a capacidade máxima de público deve constar expressamente da licença ou autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A vistoria realizada pelo órgão de segurança deve indicar a capacidade máxima de público permitida para o estabelecimento, conforme legislação específica.

Art. 38. Fica proibida a emissão de Licença de Funcionamento para edificações que estejam interdadas por risco em sua estrutura, ficando os órgãos de fiscalização e controle competentes obrigados a informar a Administração Regional a irregularidade constatada.

Art. 39. Fica proibida a emissão de licença ou da autorização de funcionamento para atividades de comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros, quaisquer tipos de jogos, nos perímetros de Segurança Escolar, situados num raio de cem metros de distância de estabelecimento de ensino fundamental ou médio.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação prevista neste artigo os restaurantes, os mercados que não tenham consumação no local e os estabelecimentos instalados nos shoppings e nas rodoviárias.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. Compete ao Poder Executivo definir os procedimentos administrativos diferenciados para a expedição de licença de funcionamento de órgãos públicos e atividades de uso institucional e de outras atividades previstas em lei federal.

Art. 41. Os alvarás com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores devem ser substituídos, mediante solicitação na Administração Regional competente, pela Licença de Funcionamento de que trata a presente Lei até 31 de dezembro de 2014, data em que perdem sua eficácia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às licenças de funcionamento emitidas com base na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, que permanecem válidas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua regulamentação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 12 /2013 – GAB/SEG

Brasília, 12 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei anexa, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O projeto de lei tem o objetivo de definir regras para o funcionamento das atividades no Distrito Federal, estabelecendo, entre outros pontos, critérios de segurança e correta ocupação do solo.

Atualmente, a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, trata da matéria, no entanto alguns artigos da mencionada lei foram julgados inconstitucionais por força de ações diretas de inconstitucionalidade.

É cediço que a situação fundiária da Capital Federal necessita de debates judiciais e extrajudiciais a fim de atingir a melhor solução para o desenvolvimento do Distrito Federal. A ocupação desordenada do solo resulta em dificuldade do processo de regularização, necessitando de estudos por corpo técnico especializado, de modo a visualizar a exata solução para cada caso.

O funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal, ainda que em áreas não regularizadas, deve estar em consonância com as normas de segurança contra incêndio, utilização de área pública, acessibilidade, segurança da edificação, proteção ao meio ambiente, segurança sanitária, ocupação do solo. Tais requisitos se fazem necessários, para garantir a segurança da população, além da proteção ao bem público e o correto desenvolvimento da cidade.

Assim, este projeto de lei busca, especialmente, corrigir as inconstitucionalidades previstas em leis anteriores, permitindo a emissão da licença de funcionamento para as áreas passíveis de regularização, assim definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial,

Setor Protocolo Legislativo
22 Nº 15321/2013
Folha Nº 14 Taula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

observada a segurança estrutural, diretrizes urbanísticas e lista de atividades permitidas para cada área, em atenção, também, à questão social, que envolve a matéria.

Frise-se que o Decreto nº 33.754, de 4 de julho de 2012, instituiu grupo de trabalho do Governo do Distrito Federal para a realização de estudos com vista a subsidiar a formulação de anteprojeto de lei que revise o procedimento de concessão de licença de funcionamento no âmbito do Distrito Federal. O grupo de trabalho contou com a participação de 18 órgãos do Governo do Distrito Federal.

Após o projeto de lei ser encaminhado para a Secretaria de Estado de Governo, foram realizadas reuniões com o Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, Casa Civil da Governadoria e Agência de Fiscalização, para análise da versão final apresentada.

Depois da análise da minuta por diferentes órgãos do Governo do Distrito Federal, foi proposto o presente projeto de lei, com o objetivo de melhor adequar a realidade do Distrito Federal à legislação, de modo a estabelecer critérios urbanísticos, ambientais e de segurança para o funcionamento das atividades.

Certos da preocupação de Vossa Excelência no correto funcionamento das atividades no Distrito Federal, submetemos à sua apreciação o presente projeto de lei.

Na oportunidade, renovamos protestos do mais elevado respeito e consideração.


Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago
Secretário de Estado de Governo


Vitor de Abreu Corrêa

Secretário de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 15321 2013
Folha Nº 15 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º A Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano.

§ 2º Poderá ser expedida Licença de Funcionamento para empresas comerciais de bens e serviços, escritórios de representação e outras atividades similares, que não tenham estabelecimento fixo ou desenvolvam suas atividades por meio da internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado, desde que possua, como endereço legal e fiscal, o local da sua residência. (Parágrafo suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 23/2/2011.)

§ 3º Poderá ser expedida mais de uma Licença de Funcionamento para um mesmo local, desde que tenha necessidade justificada em razão do comércio ou prestação de serviço, e mantenha a independência de funcionamento, em sala, loja ou parte do estabelecimento.

Art. 4º A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Consulta Prévia

Art. 5º Para o licenciamento da atividade requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia ao setor competente da Administração Regional de cada circunscrição ou solicitá-la via internet, conforme modelo padrão.

Parágrafo único. As Administrações Regionais deverão manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção da licença, segundo a natureza da atividade pretendida, o grau de risco, a localização e a situação do ponto.

Art. 6º A Consulta Prévia será gratuita e não serão exigidos documentos no ato de sua formalização.

Art. 7º Por meio da Consulta Prévia, o interessado ficará ciente de eventuais restrições que limitem ou impeçam o funcionamento da atividade no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à sua regularidade.

Art. 8º A Consulta Prévia deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Seção II

Da Licença de Funcionamento

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 15321 2013
Folha Nº 16 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 9º Os procedimentos administrativos para emissão da Licença de Funcionamento serão iniciados por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e a apresentação da documentação exigida, junto à Administração Regional da circunscrição onde se localize a atividade.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário previsto no *caput* será feito por meio eletrônico, via internet, e, excepcionalmente, de forma presencial junto às Administrações Regionais.

Art. 10. Para emissão da Licença de Funcionamento, deverá ser observada, no que couber, a legislação específica, bem como os critérios relativos:

- I – à proteção ao meio ambiente;
- II – à localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- III – à atividade permitida pela legislação urbanística;
- IV – à manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;
- V – à regularidade da edificação, nos termos do art. 16, III;
- VI – ao horário de funcionamento;
- VII – à preservação de Brasília como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade.

Art. 11. Poderá o Distrito Federal conceder Licença de Funcionamento para o Microempreendedor Individual – MEI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP que desenvolvam atividades não consideradas de risco, conforme regulamentação e disposições constantes da Lei federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas seguintes condições:

I – instaladas em área desprovida de regulação fundiária legal considerada de interesse público ou social; (*Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDFT, Diário de Justiça de 2/4/2013.*)

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese de que a atividade não gere grande circulação de pessoas; (*Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 017889-1 – TJDFT, Diário de Justiça de 2/4/2013.*)

III – que não possuam estabelecimento fixo ou que promovam suas atividades pela internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado.

Art. 12. Serão definidas em regulamento as atividades consideradas de risco.

Seção III

Da Licença Eventual

Art. 13. Para as atividades de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, será obrigatória a Licença de Funcionamento para realização de eventos, condicionada ao período de sua duração, com o máximo de 90 (noventa) dias, constatada pela Administração Regional a conveniência e a oportunidade do evento.

§ 1º Para a realização de qualquer evento público ou privado, poderá ser solicitada aos promotores a comprovação de existência de:

- I – grupo gerador;
- II – posto de atendimento médico, com profissionais habilitados e ambulância;
- III – equipes de segurança;
- IV – demais condições necessárias ao atendimento do público previsto.

§ 2º Os promotores, organizadores ou responsáveis por eventos em áreas públicas ou privadas deverão apresentar previamente os seguintes documentos:

- I – croqui do local do evento e o tamanho da área a ser utilizada;
- II – declaração de público estimado;

III – laudo técnico atestando as condições necessárias de segurança e as medidas de prevenção contra incêndio e pânico, inclusive a quantidade de pessoas que trabalharão no evento, considerando-se equipes de segurança, brigadas, atendimento médico, entre outros, observado o disposto no art. 39.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 3º Caso não tenham sido implementadas as medidas constantes do laudo técnico ou sejam consideradas insuficientes, os órgãos de fiscalização, segurança ou prevenção contra incêndio e pânico eventualmente presentes, resguardadas as devidas competências, deverão exigir as medidas corretivas, podendo inclusive impedir a realização ou a continuidade do evento.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 14. A Licença de Funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção da segurança sanitária, do controle ambiental e da prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º Para as atividades de risco, inclusive nos casos dos alvarás concedidos com base nas legislações anteriores, será obrigatória, a cada cinco anos, a apresentação de laudo técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento, na forma do regulamento e observado o disposto no art. 39.

§ 2º O prazo para apresentação do laudo técnico de que trata o § 1º será contado da data de:

I – emissão da licença concedida com base nesta Lei;

II – vigência desta lei, para os alvarás de funcionamento concedidos com base em leis anteriormente vigentes.

§ 3º As vistorias dos órgãos de fiscalização do Governo do Distrito Federal serão objeto de verificação permanente, podendo ser realizadas a qualquer tempo.

§ 4º Para as atividades consideradas de risco, será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos competentes, nos termos do regulamento, resguardado o disposto no art. 16, § 4º.

§ 5º Os órgãos técnicos competentes do Governo do Distrito Federal poderão solicitar, sempre que necessário, laudos técnicos de segurança da edificação, inclusive nos casos dos alvarás concedidos com base em legislação anterior, sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 13, § 3º, e no art. 21, III.

§ 6º Nas atividades de postos de combustíveis, a apresentação de Licença de Operação – LO, expedida pelo órgão competente, dispensa a exigência de outras vistorias já realizadas para a emissão da LO.

§ 7º O prazo de validade da licença de atividade em mobiliário urbano se extinguirá com o término da vigência do respectivo contrato.

Art. 15. Será concedida, após verificação em Consulta Prévia do atendimento da legislação urbanística, a Licença de Funcionamento, de forma antecipada, por meio eletrônico, desde que a atividade não seja considerada de risco e o estabelecimento, quando for o caso, possua carta de habite-se ou atestado de conclusão da obra. *(A expressão "ou atestado de conclusão da obra" foi suspensa liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar, dentro do prazo de noventa dias, sob pena de revogação da licença emitida com base neste artigo, todos os documentos necessários à sua emissão de forma regular.

Seção V

Da Documentação

Art. 16. Para solicitação da Licença de Funcionamento de que trata esta Lei, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal, além do requerimento em modelo padrão, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Consulta Prévia deferida, quando exigida, acompanhada da declaração da pessoa física ou jurídica de que cumpriu as exigências discriminadas no resultado da consulta, ou acompanhada do Relatório de Vistoria aprovado pelos órgãos competentes, conforme definido na regulamentação desta Lei;

II – inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF, quando as atividades pretendidas forem objeto de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou ambos;

III – carta de habite-se ou atestado de conclusão de obras ou laudo técnico atestando as condições de segurança da edificação, exceto nos casos previstos no art. 3º, § 2º, e no art. 11, III, observado o disposto no art. 39; *(A expressão "ou atestado de conclusão de obras ou laudo técnico atestando as condições de segurança da edificação, exceto nos casos previstos no art. 3º, § 2º, e no art. 11, III" foi suspensa liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

IV – relatório de vistoria realizado e com manifestação favorável do órgão competente, para as atividades consideradas de risco.

§ 1º Em se tratando de empreendimento cuja inscrição no CFDF não seja obrigatória, será necessária a apresentação, ainda, dos seguintes comprovantes:

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 15321/2013
Folha Nº 18 *Taulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

I – de registro na Junta Comercial do Distrito Federal ou em cartório de registro civil das pessoas jurídicas do Distrito Federal;

II – do exercício legal da atividade profissional regular, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

III – de utilização regular do imóvel, nos termos do regulamento.

§ 2º Para a Licença de Funcionamento prevista no art. 3º, § 2º, e no art. 11, III, será exigido apenas o requerimento de instalação e, quando for o caso, a inscrição no CFDF, podendo ser dado o mesmo tratamento em outras situações definidas em regulamento. *(Parágrafo suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDF, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

§ 3º O laudo técnico previsto no inciso III do *caput* poderá ser individualizado por estabelecimento ou em conjunto, considerando-se a existência física da edificação e sua composição de salas e lojas, na forma do regulamento.

§ 4º O Relatório de Vistoria de que trata o inciso IV do *caput* poderá ser substituído, a critério do interessado, por laudo técnico, observado o disposto no art. 39 e ressalvados os casos exigidos em lei específica.

§ 5º No caso de Licença de Funcionamento vinculada ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF e a outros programas instituídos pelo Governo, deverá ser apresentada declaração de regularidade do uso ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Estado competente.

Seção VI

Dos Prazos de Expedição

Art. 17. Para expedição da Licença de Funcionamento de que trata esta Lei, deverão ser observados os prazos especificados quanto à Consulta Prévia, às vistorias e à emissão de licenças, contados da data do respectivo requerimento:

I – até 2 (dois) dias úteis para Consulta Prévia;

II – até 10 (dez) dias úteis para as vistorias em atividades de risco;

III – até 3 (três) dias úteis para a Licença Eventual;

IV – até 5 (cinco) dias úteis para Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 18. Considerar-se-á infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e demais instrumentos legais afetos.

Art. 19. Considerar-se-á infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente ou que induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

Art. 20. A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração na região administrativa em que atuar promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Das Penalidades

Art. 21. As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e os direitos assegurados pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – revogação da Licença de Funcionamento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 15321/2013
Folha Nº 19 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento.

Art. 22. A advertência prevista no art. 21, I, será aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, para regularização, ressalvados os casos de interdição sumária, conforme regulamentação. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.880, de 2012.)*

Art. 23. A multa prevista no art. 21, II, será aplicada observando-se o disposto no art. 24 e obedecendo-se à seguinte graduação:

I – R\$500,00 (quinhentos reais), nos seguintes casos:

a) não fixação da Licença de Funcionamento em local visível no estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, sua não disponibilização à autoridade competente quando exigido;

b) realização de eventos sem Licença Eventual de Funcionamento;

c) não apresentação de laudo técnico, quando solicitado pela autoridade competente nos termos do art. 14, § 5º;

d) descumprimento de advertência;

II – R\$1.000,00 (mil reais), nos seguintes casos:

a) desenvolvimento de atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional ou rural sem Licença de Funcionamento;

b) não apresentação de laudo técnico atestando a segurança da edificação e as condições de funcionamento da atividade dentro do prazo previsto no art. 14, §§ 1º e 2º;

c) funcionamento do estabelecimento ou da atividade interdita sem o competente ato de desinterdição expedido após o cumprimento das exigências formuladas.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei não discriminadas nos incisos anteriores sujeitam os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º O valor da multa será aplicado uma única vez em dobro ou de forma cumulativa se houver má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 3º Considerar-se-á infrator reincidente aquele que for autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei, no período de 12 (doze) meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação, sendo a multa calculada em dobro sobre a originária.

§ 4º Considerar-se-á infração continuada a manutenção do fato ou da omissão que gerou a autuação dentro do período de 30 (trinta) dias da autuação originária.

Art. 24. As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no art. 23 multiplicados pelo índice "k" das seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais: k = 1 (um);

II – microempresas: k = 3 (três);

III – empresas de pequeno porte: k = 5 (cinco);

IV – empresas de médio porte: k = 7 (sete);

V – demais empresas: k = 10 (dez).

Art. 25. A desinterdição do estabelecimento ou da atividade ficará condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 26. Caberá interdição sumária nos seguintes casos:

I – estabelecimento sem Licença de Funcionamento em se tratando de atividade de risco;

II – estabelecimento sem condições de funcionamento, quando constatado nas vistorias por equipe de fiscalização.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 15321/2013
Folha Nº 20 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 27. A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular, de que trata o art. 21, IV, será efetuada, resguardadas as devidas competências, inclusive as relativas às atividades tributárias, pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1º A apreensão será feita por meio de Auto de Apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, o tipo e o modelo, além de outros dados necessários à correta identificação das mercadorias ou equipamentos.

§ 2º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será condicionada à comprovação de propriedade e ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente fará publicar, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido no § 5º serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no *Diário Oficial Distrito Federal*.

§ 8º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 28. A autoridade fiscal poderá, a seu critério, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias apreendidas, o qual ficará sujeito ao disposto no art. 647, combinado com o art. 652, do Código Civil Brasileiro.

§ 1º O depósito se dará de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de botijões de gás GLP cheios, os mesmos ficarão depositados nas empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo devidamente licenciadas, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

Art. 29. O proprietário arcará com o ônus decorrente de eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 30. A revogação da Licença de Funcionamento de que trata o art. 21, V, pelo Administrador Regional se dará nos seguintes casos:

I – quando constatado nas vistorias que o estabelecimento ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, em sua regulamentação e em normas específicas;

II – em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no CFDF;

III – quando constatada a falsidade de qualquer dos documentos exigidos nesta Lei;

IV – sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo da revogação seja demonstrado prévia e expressamente, respeitado o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. A revogação da Licença de Funcionamento de que trata o inciso I deste artigo implicará o cancelamento da inscrição no CFDF.

Art. 31. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que poderão requisitar aos órgãos de Segurança Pública o apoio necessário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A alteração de endereçamento do empreendimento ou de atividade econômica será precedida de nova Licença de Funcionamento.

Art. 33. Até que o sistema informatizado esteja em operação para emissão da Licença de Funcionamento, os procedimentos constantes desta Lei serão realizados de forma presencial.

Sector Protocolo Legislativo
72 Nº 1532/2013
Folha Nº 22 Taulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 34. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal disponibilizará aos órgãos de licenciamento e fiscalização o acesso às informações cadastrais dos contribuintes inscritos no CFDF e no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sem autonomia para alterar ou acrescentar informações no banco de dados.

Art. 35. Fica proibida a emissão de Licença de Funcionamento para edificações que estejam interditadas por risco em sua estrutura, ficando a fiscalização obrigada a informar a Administração Regional sobre essa irregularidade constatada.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a definir procedimentos simplificados para expedição de Licença de Funcionamento, para os seguintes casos:

I – órgãos públicos e atividades de uso institucional;

II – atividades educacionais, inclusive em áreas residenciais, quando autorizadas pelo órgão educacional e com anuência da comunidade; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

III – atendimento de programas de geração de emprego e renda, desde que declarado e justificado o interesse público; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

IV – instalação em áreas residenciais de representações de Estados federados ou estrangeiros, desde que não exerçam atividades comerciais e tenham a anuência da comunidade local; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

V – atividades de caráter filantrópico, assistencial ou religioso; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

VI – microempresas e empresas de pequeno porte; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

VII – atividades exercidas por ambulantes, autônomos e outras atividades que não tenham estabelecimento fixo ou desenvolvam suas atividades pela internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

VIII – atividades em áreas rurais; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

IX – atividades em áreas públicas; *(Inciso suspenso liminarmente: ADI nº 2010 00 2 008554-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/10/2010.)*

X – outras atividades previstas em lei federal.

Art. 37. Os alvarás com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores deverão ser substituídos, automaticamente e mediante solicitação, pela Licença de Funcionamento de que trata a presente Lei, até 31 de dezembro de 2012, data em que perderão sua eficácia.

Art. 38. Os órgãos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico poderão padronizar as exigências, levando-se em consideração a concentração de pessoas, o tamanho da área e outros critérios técnicos.

Art. 39. Os laudos técnicos de que trata esta Lei deverão ser expedidos por empresa ou profissional habilitado e registrado em órgão de classe, atendidas as condições previstas em regulamento.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 4.201, de 2 de setembro de 2008, e as demais disposições em contrário, inclusive as previstas em leis especiais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na **CAF** (art. 68, I, I – art. 156, *caput*), **CDESCMAT** (art. 69-B, *g* e *k* – art. 156, *caput*), na **CAS** (art. 65, I, *m* – art. 156, *caput*) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 13/06/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1532 / 2013

Folha Nº 23 BPA